



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

## PORTARIA 1/2023

Dispõe sobre padronização dos procedimentos pertinentes à designação e realização de perícias no âmbito da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da SJRR.

**OS JUÍZES FEDERAIS COORDENADOR E VICE-COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronização dos procedimentos pertinentes às perícias médicas designadas no âmbito da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da SJRR;

**CONSIDERANDO** o que decidido pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região, Desembargador Federal Ney Bello, na Consulta SEI 11569780;

**CONSIDERANDO** a decisão do Desembargador Federal Kassio Marques, em Mandado de Segurança (Processo nº 1001324-13.2018.4.01.0000) impetrado contra ato praticado pelo Coordenador do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão;

**CONSIDERANDO** as Notas Técnicas n.º 44/2012 e 31/2015, do Conselho Federal de Medicina;

**CONSIDERANDO** o Despacho Cojur nº 539/2020, de 20 de outubro de 2020, do Conselho Federal de Medicina;

**CONSIDERANDO** o que estabelece o art. 7º, VI, do Estatuto da Advocacia - Lei 8.906/94;

**CONSIDERANDO** o Parecer CFM nº 17/04, que dispõe que "os Conselhos Regionais de Medicina não exigem que um médico seja especialista para trabalhar em qualquer ramo da medicina, podendo exercê-la em sua plenitude nas mais diversas áreas, desde que se responsabilize por seus atos e, seguindo a Resolução CFM nº 1.701/03, não as propague ou anuncie sem realmente estar nelas registrado como especialista", ratificado pelos Pareceres CFM n.º 9.212/09, n.º 21/10 e n.º 09/16; e finalmente

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 465, § 1º, II e III, e 466, § 2º, ambos do CPC;

**RESOLVEM:**



Documento assinado eletronicamente por **Diego Carmo de Sousa, Juiz Federal - Coordenador do Juizado Especial Federal**, em 08/09/2023, às 18:25 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Augusto Faria dos Santos, Juiz Federal - Coordenador do Juizado Especial Federal**, em 11/09/2023, às 15:56 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18902400** e o código CRC **AEFB20C9**.

Art. 1º Estabelecer que todas as perícias médicas e socioeconômicas designadas no âmbito dos Juizados Especiais Federais da Seção de Roraima devem obedecer rigorosamente ao critério de distribuição aleatória e equitativa de processos entre os peritos atuantes, vedado qualquer tipo de direcionamento.

Art. 2º Havendo médico especialista na enfermidade alegada pela parte, a Secretaria o designará preferencialmente aos demais.

Art. 3º Ausente a parte autora, justificadamente, à perícia, havendo requerimento de nova designação, esta se dará para o mesmo perito designado anteriormente, vedada a designação para perito diverso.

§ 1º Do mesmo modo, sempre que possível, caso o processo seja extinto sem exame do mérito depois de já realizada a perícia, a designação de nova perícia também se dará para o mesmo perito quando a parte autora ingressar com nova ação com mesmo pedido e causa de pedir.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, caso tenha decorrido lapso temporal inferior a 1 ano e não havendo informação de piora no quadro da parte autora ou decisão judicial em contrário, poderá ser dispensada a designação de nova perícia médica ou social, aproveitando-se o laudo anterior.

§ 3º Caso haja pedido de desistência após a data da perícia, a Secretaria deverá, antes de concluir o processo para sentença, certificar se houve a realização da perícia. Em caso positivo, deverá intimar o perito para a juntada do laudo respectivo e, após, encaminhar o processo para conclusão.

§ 4º Não será aproveitado o laudo quando a perícia anterior tiver sido realizada por médico generalista e houver posterior cadastramento de profissional especialista na enfermidade alegada pela parte autora.

Art. 4º Em se tratando o exame pericial de ato médico que envolve a intimidade do periciando, a participação de advogado constituído ou de acompanhante será permitida, desde que expressamente autorizada durante o ato pelo periciando ou que seja apresentada pelo advogado procuração com cláusula expressa consignada no respectivo instrumento, sendo insuficiente para tanto a cláusula "*ad judicium*".

Parágrafo único. A permissão dada para a presença de advogado constituído ou acompanhante durante a realização de perícia médica judicial **não** autoriza estas pessoas a participar ativamente ou interferir de qualquer forma no ato pericial, salvo para atender solicitação ou responder questionamento que lhes forem efetivamente dirigidos pelo perito.

Art. 5º A participação das partes na perícia deve ocorrer com a oportuna apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, devendo este também ser médico ou assistente social, a depender do tipo de perícia, a quem está assegurado a efetiva participação no ato processual, conforme previsto no art. 465, III, art. 466, § 2º, e art. 469, todos do CPC.

Art. 6º Em caso de participação ou interferência indevidas do advogado ou acompanhante do periciado no ato pericial, o perito poderá recusar-se a iniciar ou continuar com a perícia caso não se sinta à vontade para realizar seu trabalho, devendo comunicar imediatamente sua decisão e os motivos correspondentes ao Diretor do NUCOD.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* o Diretor do NUCOD, ou seu substituto legal, deverá certificar circunstanciada e imediatamente nos autos do processo correspondente a decisão e a motivação do perito para que o juízo competente delibere sobre o incidente como entender de direito.

Art. 7º No caso do artigo anterior, poderá o perito remarcar o exame sem necessidade de decisão judicial, caso em que deverá informar ao Juízo no prazo de 48 horas, conforme art. 19 da Portaria

Gabju SJRR-3ª Vara 1/2023 (SEI 18766320).

Art. 8º Quaisquer dúvidas no cumprimento desta Portaria poderão ser levadas imediatamente ao conhecimento do juiz da causa, sem a necessidade de conclusão dos autos.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juiz Federal **DIEGO CARMO DE SOUSA**  
Coordenador do Juizado Especial em Roraima

Juiz Federal Substituto **GABRIEL AUGUSTO FARIA DOS SANTOS**  
Vice-Coodenador do Juizado Especial em Roraima

---

Av. Getúlio Vargas, 3999 - Bairro Canarinho - CEP 69306-545 - Boa Vista - RR - [www.trf1.jus.br/sjrr/](http://www.trf1.jus.br/sjrr/)

0001124-64.2023.4.01.8013

18902400v14